

ACÓRDÃO Nº. 54.794
(Processo nº. 2014/50520-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 012/2006 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SUSIPE.

Responsáveis: PAULO LIBERTE JÁSPER (22.07.2007 a 31.12.2008) e GILBERTO MIGUEL SUFREDINI (01.01.2009 a 22.07.2009) – Prefeitos, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. INTENPESIVIDADE. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. MULTAS.

1. Contas irregulares com declaração de débito;
2. Aplicação de multas pelo débito apontado e pela remessa instauração da tomada de contas.

Relatório da Exm^a. Sr^a. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:

Processo nº 2014/50520-5.

Trata da tomada de contas do Convênio 012/2006 e Termos Aditivos, que entre si celebraram o ESTADO DO PARÁ, por meio da SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO-SUSIPE, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA, no valor de R\$212.868,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e sessenta e oito reais), de responsabilidade dos ex-prefeitos, Paulo Liberte Jásper (22/07/2007 a 31/12/2008) e Gilberto Miguel Sufredini (01/01/2009 a 22/07/2009).

O acordo teve como objeto viabilizar recursos para alimentação de presos de justiça recolhidos à Delegacia de Polícia do município de Tailândia.

Os convenientes foram cientificados sobre a instauração da presente tomada de contas, tendo o superintendente da SUSIPE, à época, Sr. André Luiz de Almeida e Cunha, atendido parcialmente a solicitação desta Corte, fazendo remessa dos documentos de sua competência (fls. 52 a 66). Os prefeitos responsáveis mantiveram-se silentes.

O DCE (SECEX), em relatório técnico às fls. 68 a 72, tendo em vista que a ausência de prestação de contas não fornece elementos para confirmar a efetiva aplicação dos recursos no objeto do convênio, opina pela irregularidade das contas com devolução aos cofres públicos de R\$212.868,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e sessenta e oito reais), como segue:

- Paulo Liberte Jásper, ex-prefeito (2005/2008) - R\$150.288,00.
- Gilberto Miguel Sufredidni, ex-prefeito (2009/2012) - R\$62.580,00.

A referida importância deve ser devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sem prejuízo de aplicação aos responsáveis das multas regimentais



cabíveis.

Destarte, a 6ª CCE, no exercício das prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 81/2012, no Ato nº 63/2012 (Regimento Interno/TCE-PA), encaminhou o Ofício nº 02.347/2012-6ªCCE, de 29.05.2012 (fls.341), e Ofício nº 02.348/2012-6ªCCE, de 29.05.2012 (fls. 342), solicitando toda documentação pendente acerca do convênio.

Os gestores municipais foram Comunicados de Audiência, contudo expirado todos os prazos regimentais concedidos, os mesmos não apresentaram as respectivas defesas, conforme Termo de Informação às fls. 96.

O Ministério Público de Contas em parecer às fls. 98 a 100 “(...) adota a conclusão sugerida pela unidade técnica, (...) deste Tribunal.

É o Relatório.

VOTO:

Considerando que instaurada a presente Tomada de Contas, os responsáveis não apresentaram a prestação de contas para inferir sobre a efetiva aplicação dos recursos do objeto do convênio, julgo, com fulcro no artigo 56, inciso III, letras “a” e “d”, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 081/2012), IRREGULARES as presentes contas com devolução aos cofres públicos do valor de R\$212.868,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e sessenta e oito reais), corrigido e acrescido dos consectários legais, como segue:

- Paulo Liberte Jásper, ex-prefeito (2005/2008) - R\$150.288,00.
- Gilberto Miguel Sufredidni, ex-prefeito (2009/2012) - R\$62.580,00.

Aplico ainda aos mesmos as multas regimentais de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), prevista no artigo 82 (responsável em débito) e R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pelo contido no inciso VIII do artigo 83 (descumprimento de prazos estabelecidos no RITCE/PA ou decisão do Tribunal) todos da Lei Orgânica supra citada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Srs. PAULO LIBERTE JÁSPER (CPF: 230.308.447-49) e GILBERTO MIGUEL SUFREDINI (CPF: 294.893.009-00), então Prefeitos do Município de Tailândia, compelindo-os à devolução aos cofres públicos estaduais das importâncias de R\$150.288,00 (cento e cinquenta mil, duzentos e oitenta e oito reais) e R\$62.580,00 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta reais), corrigidas a partir de 26/12/2008 e 24/09/2009 respectivamente e acrescidas de juros até os seus efetivos recolhimentos;

II- Aplicar-lhes as multas de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pelo dano ao erário, e R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de

Tribunal de Contas do Estado do Pará



não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de junho de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
MP/ 0100206